



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024-SEINFRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 49.876.086/0001-00, com sede na Rua Pastor Francisco Barroso, 80, Área Rural, em Tianguá-Ceará, neste ato representada por sua representante legal ERIKA BATISTA PINHEIRO, CPF n. 916.942.803-49, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 05/2024- SEINFRA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 06/06/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 03/06/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 26/04/2024, foi publicado pela Secretaria de Infraestrutura, a Concorrência Eletrônico nº 05/2024 - SEINFRA, para a PRESTAÇÃO DOS



Recebido em:
03.06.2024
HR 11



SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NA AV. FRANCISCO VIRGILIO
FILHO.



Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém alguns erros substanciais, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da exigência referente ao item d.17 da relação dos documentos de habilitação, que trata sobre a exigência de licenças ambiental da usina de asfalto.

No termo de referencia e sua habilitação, sobre a obrigatoriedade de registro nas entidades competentes, temos a seguinte resposta:

O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAL DA USINA DE ASFALTO, E DO TRANSPORTE MATERIAL BETUMINOSO, ORIUNDOS DOS ÓRGÃOS LICENCIADORES.

Facultativamente implica numa escolha arbitrária, em voluntariedade ou uma opção a ser adotada livremente entre outras possíveis. Noutro lado, exclusivamente, designa uma condição restrita a uma única opção, onde todas as outras possibilidades são excluídas.

A exigência constante no item d.17. fere vários princípios como o da **COMPETITIVIDADE**, que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

O princípio da igualdade ou isonomia que veda a discriminação arbitrária, porém, é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa, demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

O princípio do julgamento objetivo que visa descartar subjetivismos e personalíssimos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é

B



necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

O princípio do formalismo procedimental é o que impõe que as regras aplicáveis ao procedimento licitatório sejam definidas diretamente pelo legislador, vedando ao administrador público a faculdade de descumpri-las ou alterá-las de forma arbitrária.

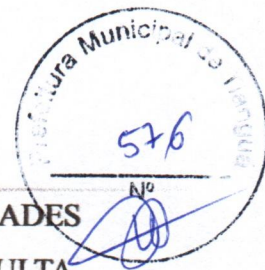
Em análise ao referido princípio, Hely Lopes Meirelles: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, 2016, p. 314)

No entanto, a inobservância ao princípio do formalismo procedimental só será passível de nulidade se causar prejuízos a Administração ou aos licitantes.

Vejamos o que diz a jurisprudência atual:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. **EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LOCALIDADE DE USINA DE ASFALTO.** ADITAMENTOS DO MPTC. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO





E DA GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADES OBSERVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Apesar de já ter sido concluído o certame licitatório, no que concerne à seleção de empresa vencedora e à execução, por esta, dos serviços a si designados, essa circunstância não obsta o julgamento das irregularidades denunciadas, bem como as cumuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mormente em se considerando ser da competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios em todas as suas fases. 2. A exigência de que o licitante possua usina de asfalto no município licitante ou em região metropolitana mais distante que os municípios vizinhos compromete a competitividade do certame, estando em desacordo à Lei 8.666/93 quanto às exigências necessárias à habilitação dos licitantes, e à vedação constante do mesmo diploma a respeito de exigências relativas à propriedade, à localização prévia e, ainda, em virtude da possibilidade de municípios mais próximos atenderem com mais eficiência aos padrões técnicos de temperatura exigidos para a utilização correta do CBQU (material utilizado na produção do asfalto). 3. O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer sempre que possível, devendo a opção de não parcelamento ser precedida de justificativa idônea, por força da ordem do art. 23, § 5º da Lei de Licitações. 4. A exigência de que o responsável técnico componha os quadros permanentes da sociedade licitante se mostra desnecessária e restritiva em relação ao certame. 5. Sobre a limitação do número de atestados a serem apresentados pelos licitantes para a comprovação da qualificação técnica, constitui exigência restritiva, a qual reduz o número de licitantes no certame. Além disso, a Lei 8.666/93 não impõe quantitativos máximos de documentação a ser apresentada pelos licitantes. 6. É ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de

comprovação de qualificação econômico-financeira de forma alternativa na Lei de Licitações.

(TCE-MG - DEN: 896656, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 3132021

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 24/02/2021

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.

Encontrado em: Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, **na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada**, ou, em caso negativo, que apresente declaração... de terceiros detentores de **usina**, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação (...)...) - cláusula 4.3.1; e) **exigência** de comprovação da aptidão técnica da licitante exclusivamente por meio de atestados em nome de profissionais (cláusula 4.3.2) ; f) **exigência** de apresentação de certidão

Claramente, as exigências acima apresentadas não condizem com o objeto da licitação.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Portanto, como se pode ver, os itens listados violam a Lei de licitação e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.



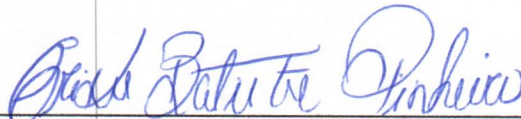
III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do item d.17. para que seja excluído o item.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Tianguá/CE, 03 de junho de 2024



IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA
ERIKA BATISTA PINHEIRO
Representante legal

email: erikabpvm@gmail.com

(85) 9.9722 8888.